



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280800**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014628-75.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado ELEKTRO REDES S/A, é apelado/apelante ARTUR HENRIQUE BELLEZE CANESQUE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, e não conheceram ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 11.577**

**APELAÇÃO Nº 1014628-75.2023.8.26.0032**

**COMARCA: ARAÇATUBA – 4ª VARA CÍVEL**

**APELANTES E**

**APELADOS: ELEKTRO REDES S.A.; ARTUR HENRIQUE BELLEZE  
CANESQUE**

**JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS. DESCABIMENTO DO APELO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA EM OUTRAS AÇÕES. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER REDUZIDO, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO RECURSAL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO, PORQUE DESERTO.

A r. sentença de fls. 221/226 julgou parcialmente procedente ação declaratória com pedido de indenização por danos morais promovida por ARTUR HENRIQUE BELLEZE CANESQUE em face de ELEKTRO REDES S.A. “para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e do débito impugnado na exordial. Condeno, ainda, a requerida a pagar à requerente uma indenização no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais supra descritos, corrigido monetariamente a partir da presente data (v. Súmula n. 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir do evento danoso (CC, art. 398 e Súmula n. 54 do STJ), condenada a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrem ambas as partes.

A ré ELEKTRO REDES (fls. 229/242) alega a ocorrência de litispendência, pois a cobrança aqui referida foi discutida em ações anteriores, com decisão transitada em julgado. Diz que o autor possui vínculo com a unidade consumidora e que as cobranças foram feitas de modo legal, tendo em vista que a unidade consumidora possui vários débitos em aberto, sendo devedora contumaz. Afirma que o autor não sofreu danos morais, pois o ocorrido representa apenas mero aborrecimento cotidiano. Aduz que o valor da indenização é exagerado e deve ser reduzido, com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

O autor ARTUR recorre adesivamente (fls. 343/349). Alega, em síntese, que o valor arbitrado pelo Juízo para a indenização por danos morais é insuficiente e deve ser majorado. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. sentença apelada.

Contrarrazões do autor ARTUR (fls. 325/341) e da ELEKTRO (fls. 353/361).

Foi determinada a redistribuição dos recursos (fls. 477/478).

Instada a juntar documentação comprobatória de hipossuficiência econômica (fls. 481 e 486) o recorrente adesivo deixou de cumprir a manifestação (fls. 488).

**É o relatório.**

Inicialmente, ante a ausência de cumprimento, pelo recorrente adesivo, da determinação de comprovação da hipossuficiência econômica,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem haver o recolhimento do preparo recursal, não conheço do recurso adesivo, por deserto.

Não prospera a matéria preliminar arguida pela ré, que sustenta a impossibilidade de julgamento da ação, pelo mérito, ante a existência de coisa julgada concernente à matéria discutida nos autos.

Como bem referido pela r. sentença apelada, a relação jurídica aqui discutida é diversa daquela que foi discutida em outras ações promovidas pelo autor contra a ré, posto que referentes a débitos diversos daquele aqui discutido e, portanto, ausente coincidência da causa de pedir e do pedido, sem a ocorrência de coisa julgada que impeça o exame da causa, portanto:

*Não há se falar, de outra parte, em coisa julgada.*

*Apreende-se da sentença de fls. 34/45, proferida nos autos da demanda de nº 1006051-79.2021.8.26.0032, que o autor se insurgiu contra protesto registrado em seu nome, relativo à duplicata mercantil nº 54628408815, no valor de R\$216.26. Naquela oportunidade, foi reconhecida a inexistência de débito e relação jurídica entre as partes, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.*

*Ato contínuo, na sentença de fls. 46/57, proferida nos autos da demanda de nº 1022616-21.2021.8.26.0032, o autor foi novamente protestado por dívida vencida em 05/05/2021, no valor de R\$138,38. Novamente saiu vencedor em sua pretensão declaratória e condenatória.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Na presente demanda, o autor insurge-se contra nova inscrição realizada pela requerida, relativa à dívida vencida em 08/06/2023, no valor de R\$331,59 (fls. 32/33). Nota-se, pois, que em que pese a recalcitrância da requerida, trata-se de nova inscrição, relativa a débito distinto, de modo que, não há se falar em coisa julgada.*

Quanto ao mérito, o recurso da ré merece ser parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito por meio da qual buscou o autor o reconhecimento da inexistência da dívida decorrente de contrato de fornecimento de energia elétrica que desconhece, relativo a imóvel localizado em Andradina, quando sua residência se localiza em Araçatuba. Diz que a ré já foi condenada nos feitos 1006051-79.2021.8.26.0032 e 1022616-21.2021.8.26.0032, também por cobranças indevidas que seriam referentes ao mesmo contrato, reconhecida a inexigibilidade dos débitos e condenada a ré ao pagamento de indenizações por danos morais.

Sobreveio sentença de procedência que reconheceu a cobrança indevida e os danos morais *in re ipsa* decorrentes do protesto indevido, fixando a indenização no valor de R\$ 25.000,00.

A pretensão recursal vinga em parte. Explico.

Não há que se falar em existência de dívida por parte do autor, tendo em vista não haver comprovação da relação jurídica com a ré. A própria ré, inclusive, junta documento interno (fls. 128/130) em que há expressa menção à inexistência de contrato de fornecimento ou contrato de parcelamento de dívida, sem falar que já houve o reconhecimento da inexigibilidade de outros débitos protestados, ante a ausência de comprovação da existência da relação contratual entre as partes,

nos feitos nº 1006051-79.2021.8.26.0032 e 1022616-21.2021.8.26.0032. A matéria, portanto, não comporta mais discussão, sem haver prova que leva à modificação do que já anteriormente decidido.

Tratando-se de cobrança indevida, a qual ocasionou o protesto do nome do autor, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), sobre o tema:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – ARTIGO 373, II, DO CPC – DANO MORAL IN RE IPSA – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – JUROS MORATÓRIOS – APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ – TERMO INICIAL DESDE O EVENTO DANOSO – JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ PARA MANTER O VALOR INDENIZATÓRIO E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA APLICAR JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. (TJSP; Apelação Cível 1001611-17.2023.8.26.0114; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao *quantum* indenizatório, é cediço que o ressarcimento do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor.

No caso concreto, há que se considerar a recalcitrância da ré, que reiteradamente procede às cobranças indevidas – mesmo com a fixação de indenizações nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, que se revelaram insuficientes para coibir a conduta ilícita de cobrança e negativação indevidas. Outrossim, reputo que o valor fixado pelo Juízo – R\$ 25.000,00 – revela-se desproporcional, principalmente se considerado o valor do débito (R\$ 331,59) e comporta redução, para que a indenização não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito e cumpra adequadamente suas funções de compensação pelo abalo sofrido pelo autor e de inibição à prática de outras condutas semelhantes. Com esse norte, reduzo o montante da indenização ao valor de R\$ 15.000,00, que se mostra mais adequado às circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, a r. sentença apelada merece ser parcialmente reformada, para reduzir o valor da indenização para R\$ 15.000,00, mantidas as demais disposições sentenciais íntegras, pelos seus jurídicos fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré, nos termos deste voto, e não conheço do recurso adesivo do autor, porque deserto.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**